Prefeitura de
FORTUNA DE MINAS
Um novo tempo

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS
TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2022
PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 042/2022
RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE VIAFLEX ENGENHARIA LTDA – EPP

A Comissão de Licitação do Município de Fortuna de Minas, designada pela Portaria nº 058, de 08 de setembro de 2021, julga e responde o recurso interposto pela empresa **VIAFLEX ENGENHARIA LTDA - EPP** com as seguintes razões de fato e de direito:

Requer a recorrente:

1) Receber o presente recurso e que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, dar provimento ao recurso para o fim de inabilitar a recorrida, empresa LM Construções e Pavimentações EIRELI, e a respectiva desclassificação de sua proposta, declarando a empresa Viaflex Engenharia LTDA sua proposta vencedora do certame do Processo Licitatório n.º 042/2022 - Tomada de Preços n.º 004/2022.

A outra licitante participante do processo, **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES – EIRELI,** tomou ciência do recurso interposto, todavia, informou por e-mail em 10/06/2022:

Bom Dia
Venho atraves desta informar que nao tenho intenção em recorrer quanto ao recurso apresentado.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Alega a recorrente:

equivocada da Ilustre Comissão Permanente, fora habilitada a licitante LM Construções e Pavimentações EIRELI, Lei de Licitações e a jurisprudência pátria, pela ausência na sua proposta, do quadro com o detalhamento das Bonificações de Despesas Indiretas, utilizados em sua composição de custos.

Verifica-se ainda que a recorrida de forma genérica, apenas aplicou o percentual "BDI" na planilha de formação de custos, acima do valor máximo determinado por esta administração municipal e principalmente fora dos índices de razoabilidade determinados pelos Acórdão n.º 2622/2013 do TCU.

Assevera-se ainda, a decisão, com a devida vênia, equivocada da Comissão de Licitação ao permitir a juntada posterior à abertura das propostas do detalhamento do "BDI", o que configura violação expressa dos princípios basilares que norteiam a administração pública.

[...]

Preliminarmente ressalta-se que estes vícios são insanáveis, o que coaduna para a inabilitação sumária da recorrente com a respectiva desclassificação de sua proposta.

Inicialmente é necessário destacar que muito embora a recorrida não tenha apresentado a composição detalhada do BDI, indicou no Orçamento Discriminativo juntamente da proposta de preços o percentual de 27,73% para fins de BDI:

ORÇAMENTO DISCRIMINATIVO

Proponente **PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS**	OP. CONT. REP. Nº 923167/2021/MDR/CAI | PROCESSO. Nº 2602. 1081282-06/2021
Empreendimento (Nome/Apelido) **Recapeamento de Vias urbanas - Tipo CBUQ - "Diversas ruas do município"**	Município **FORTUNA DE MINAS - MG** | Revisão **rev01 -**
Programa MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	Base de dados: **SINAPI** | Data Base **fev/2022 -**

Regime de execução das obras: Empreitada por Preço Unitário ◉ Empreitada Global (Licitação) Administração Direta ○

BDI Proposto: 27,73%

ITEM	CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UN	QUANT	VALORES (R$) CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL ITEM	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
			OBRA DE PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS						
1			SERVIÇOS PRELIMINARES						
1.1	4813	SINAPI	PLACA DE OBRA (PARA CONSTRUCAO CIVIL) EM CHAPA GALVANIZADA *N. 22*,	m²	4,50	R$ 432,00	R$ 1.944,00	R$ 536,67	R$ 2.415,02

Em decorrência da ausência do detalhamento da composição de custos do BDI, abrimos diligência para que a licitante LM Construções e Pavimentações – EIRELI complementasse as informações da proposta de preços e apresentasse a referida composição, conforme consta na ata lavrada na sessão:

quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos). **OCORRÊNCIAS**: **1** - A licitante LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES – EIRELI deverá encaminhar a composição do BDI tendo em vista que em sua proposta só consta o percentual total. **2** – A

Em atendimento à diligência, a empresa apresentou a composição de custo do BDI e informou que o percentual de 27,73% indicado na proposta tratava-se de erro material, posto que mediante o somatório dos valores ali descritos seria constatado que o BDI indicado na proposta era de 24,23%:

Segue composição do BDI, lembrando que o edital não solicitou o documento. E quanto o BDI que consta na planilha foi erro de digitação, quando fizer o calculo no valor unitario vera que esta sendo somado em cima do BDI proposto pela Prefeitura

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

ITENS	SIGLAS	% ADOTADO
Administração Central	AC	4,06%
Seguro e Garantia	SG	0,72%
Risco	R	0,56%
Despesas Financeiras	DF	1,02%
Lucro	L	6,64%
Tributos (impostos COFINS 3%, e PIS 0,65%)	CP	3,65%
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)	ISS	5,00%
Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - 0% ou 4,5% - Desoneração)	CPRB	
BDI SEM desoneração (Fórmula Acórdão TCU)	BDI PAD	24,23%

$$BDI = \frac{(1+AC+S+R+G)*(1+DF)*(1+L)}{(1-CP-ISS-CRPB)} - 1$$

Declaro para os devidos fins que o regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta adotado para elaboração do orçamento foi SEM Desoneração, e que esta é a alternativa mais adequada para a Administração Pública.

No Informativo de Licitações e Contratos nº 335 de 2017 do TCU, consta a seguinte conclusão do órgão fiscalizador:

> *"Enunciado*
> *Taxa de BDI com percentual acima do limite referencial não representa, por si só, superfaturamento, desde que o preço contratado, ou seja, custo mais BDI esteja compatível com o preço de mercado.*
> *[...]*
> *O supervisor da fiscalização, no entanto, entendeu sanada a irregularidade, considerando que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal,* ***a empresa licitante tem liberdade para elaborar o BDI de sua proposta conforme o seu planejamento tributário, desde que os preços finais estejam condizentes com as referências de mercado."*** (gn)

Portanto, o TCU respalda a aceitação de BDI com percentual superior ao limite referencial indicado no edital desde que o valor global da proposta esteja compatível com os valores de mercado, entretanto, visando esclarecer qual foi o real valor de BDI proposto pela recorrida, solicitamos ao engenheiro do município que analisasse a questão e emitisse parecer, o que foi realizado nos seguintes termos:

> Analisando os documentos referentes ao **Processo Licitatório nº 042/2022**, modalidade: **Tomada de Preço nº 004/2022**, cujo objeto é "Contratação de empresa especializada para realização de recapeamento asfáltico em diversas ruas do município de Fortuna de Minas" ora apresentados pela empresa **LM Construções e Pavimentações – Eireli** no que tange o BDI apresentado de 27,73% na planilha orçamentária inicial. Verificando os cálculos, conclui-se que o valor unitário com BDI corresponde aos 24,23% conforme recomendado pela planilha de referência do Município.

Portanto, dúvidas não restam sobre o percentual de 24,23% ofertado pela recorrida para fins da composição do BDI.

Quanto à diligência realizada, objetivou COMPLEMENTAR e ESCLARECER informações contidas na proposta da recorrida, o que não configura inclusão de novo documento no processo, sendo dever desta Comissão promovê-la:

> *"**Entendemos que a promoção de diligência não se trata de mera faculdade da Administração, mas de um dever-poder**, ou seja, presentes os requisitos deve a Administração lançar mão da diligência."* (Márcio Berto Alexandrino de Oliveira – Forum de Contratação e Gestão Pública – ano 15, n. 169, p. 62 – jan. 2016) (gn)

> ***"A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção de falhas**, desde que não seja alterado o valor global proposto."* (TCU – Acórdão 2546/2015 – Plenário) (gn)

Ao contrário do que alega a recorrente, o vício contido na proposta da recorrida era sanável, posto que sua correção não macula a lisura do processo licitatório, mas diversamente, amplia a concorrência e possibilita à Administração contratar a proposta mais vantajosa.

Não fosse assim, seria declarada a desclassificação da recorrida e, consequentemente, seria contratada proposta cujo valor é 9,94% superior à proposta de menor preço, o que contraria o interesse público e os princípios da razoabilidade e da economicidade:

> *"DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM PRÉDIOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. OBSERVÂNCIA. ADITAMENTO DO MPTC.*

*REALIZAÇÃO DE PREGÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA MODALIDADE VIRTUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado com outros princípios, como o da razoabilidade, da economicidade e do interesse público, de modo que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas**." (TCE – MG - DENÚNCIA n. 1101695. Rel. CONS. SUBST. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 10/02/2022. Disponibilizada no DOC do dia 16/02/2022.) (gn)*

*"3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.**" STJ – Acórdão em RESP nº 1190793-SC – Ministro Castro Meira – Segunda Turma. 24.08.2010. (gn)*

Pelo exposto, recebemos o recurso para no mérito, negar-lhe provimento.

Submeto a decisão à autoridade superior.

Fortuna de Minas, 14 de junho de 2022.

Lucas de Souza Dias
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ronan Gomes dos Reis
Membro Comissão Permanente de Licitação

Franciele Aparecida de Resende
Membro Comissão Permanente de Licitação